

b) Substituir o intendente geral nas suas faltas e impedimentos;

c) Exercer qualquer das funções atribuídas ao intendente geral, por sua delegação, mas com o acôrdo prévio do Ministro da Economia.

Art. 15.º Compete aos chefes de secção, por uma forma geral, regular os trabalhos que lhe estão atribuídos, dividindo-os, classificando-os e orientando-os como fôr mais conveniente à prontidão e regularidade dos serviços por que tenham de responder.

Art. 16.º Para ocorrer às despesas do serviço instituído pelo presente diploma inscrever-se-ão no orçamento da despesa do Ministério da Economia as dotações necessárias.

Art. 17.º Se se verificar a insuficiência de pessoal da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para as operações de registo, conferência, verificação da legalidade das despesas, expedição das respectivas autorizações de pagamento e contabilização respeitantes aos serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos, serão pela mesma Intendência facultados os meios necessários à realização dessas operações, sob proposta da mencionada Direcção Geral, com despacho favorável do Ministro da Economia.

Art. 18.º As infracções dos preceitos que se estabelecerem sobre racionamento alimentar e que não constituam factos previstos pela legislação penal vigente serão punidas com a multa de 100\$ a 20.000\$, podendo o tribunal, além desta, de harmonia com a gravidade da infracção, aplicar a pena do encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

§ 1.º Nos casos de reincidência as penas serão sempre acumuladas, podendo o infractor, conforme a natureza da infracção, ser condenado em simples prisão, não rémível, ou pôsto à disposição do Govêrno.

§ 2.º O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento será precedido das providências necessárias para assegurar o abastecimento regular das famílias nêle inscritas.

Art. 19.º A aplicação das penas cominadas no artigo precedente é da competência do Tribunal Militar Especial.

Art. 20.º A realização das despesas a efectuar no corrente ano com os serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos dependerá somente de despacho do Ministro da Economia, sendo dispensadas todas as outras formalidades.

Art. 21.º As dúvidas ou omissões serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Agostó de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despacho da Direcção Geral de 19 do corrente:

Determinando que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem	5\$00
Cortiça amadia ou secundeira com idade legal	10\$00
Cortiça amadia ou secundeira com menos de 9 anos	30\$00

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 21 de Julho de 1943. — Pelo Director Geral, Luiz Maria de Melo e Sabbo.